



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 58-27.2015.6.21.0020

Procedência: ERECHIM -RS (20ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: RENAN TUIGO RIGO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Retorno dos autos à origem para regular citação do representado e posterior processamento da demanda. 2. No mérito, percentual de doação calculado sobre o limite de rendimento fixado para a isenção. Utilização do teto de isenção do Imposto de renda como base para verificação do excesso. Regularidade da doação.

Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito. No mérito, pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por RENAN TUIGO RIGO contra sentença (fls. 42-43) do Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor correspondente a cinco vezes a quantia doada, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ilegal a doação efetivada no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista que o representado não vem declarando imposto de renda há mais de cinco anos, sendo impossível aferir se o valor doado encontra-se dentro dos limites legais.

O representado recorreu (fls. 46-58) alegando, em preliminar, a nulidade da sentença e do processo por ausência de citação válida. Requereu, ainda, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para reabertura do prazo de defesa. No mérito, pleiteou a improcedência da representação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 79-80 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 10/08/2015, segunda-feira (fl. 45), tendo sido interposto o recurso em 12/08/2015, quarta-feira (fl. 46). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97**, que, apesar de estar inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da nulidade da sentença por ausência de citação válida

O representado arguiu a nulidade da sentença por vício na citação, vez que notificada pessoa diversa do representado.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O endereço contido na notificação (fl. 31) não é do domicílio do recorrente, mas sim da Cooperativa de Crédito Rural – CRESOL, conforme se verifica na conta de energia elétrica juntada à fl. 15. O endereço correto ao qual deveria ter sido encaminhada a notificação é o que consta no campo dados da unidade consumidora (Linha Rodeio, Distrito de Capoere, Erechim/RS) e não o endereço que consta abaixo do nome do genitor do representado, Sr. Antenor Antonio Rigo, endereço este da Cooperativa à qual o Sr. Antenor é sócio e mantém débito em conta de sua fatura de energia elétrica (Rua São Paulo, nº 62, Erechim-RS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, verifica-se que no aviso de recebimento acostado à fl. 33, consta como recebedor da notificação a Sra. “Tainara Vial”, pessoa diversa do representado, sendo que dos documentos colacionados pelo recorrente, às fls. 60-70, restou comprovado que a Sra. Tainara é funcionária da Cooperativa CRESOL e que teria assinado o Aviso de recebimento sem perceber que estava dirigida ao ora recorrente.

Constatadas tais irregularidades, impende reconhecer que o processo é nulo porquanto inexistente a citação válida na pessoa do recorrente, o que constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo qual faz-se necessário o retorno dos autos à origem para regularizar a citação e viabilizar a apresentação de defesa.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL - INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - SEGREDO DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA – REVOGAÇÃO.

(...)

Como bem ponderou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, “(...) **diante da impossibilidade de determinar se a pessoa que recebeu a carta no domicílio do recorrente é sua parente ou conhecida, não se aplica a Teoria da Aparência e, conseqüentemente, não há presunção de validade do ato citatório**” (fl. 68vº).

(RECURSO nº 26908, Acórdão de 08/04/2014, Rel. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. **ARGUMENTO SOBRE NULIDADE DE CITAÇÃO EFETIVADA POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADO PELO RECORRENTE. REVELIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. É PROPRIAMENTE JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUFRAGADA PELA RESPECTIVA CORTE ESPECIAL) O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, CONSOANTE O ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CITAÇÃO VIA POSTAL DEVA SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO, DE QUEM SE DEVE OBTER RECIBO. NÃO HÁ PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE ATO CITATÓRIO PORQUE EXPEDIDO A ENDEREÇO DECLARADO À RECEITA FEDERAL, PORQUANTO O ENDEREÇO FISCAL NÃO OBRIGATORIAMENTE COINCIDE COM DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA** (ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO O INTERESSADO NÃO TEVE CIÊNCIA SOBRE A REPRESENTAÇÃO E FORA DECLARADO REVEL. PORTANTO, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA QUE ANULADO O PROCESSO A CONTAR DO SUPRADITO ATO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL.

(TRE-SP, RECURSO nº 198322, Acórdão de 26/06/2012, Rel. ENCINAS MANFRÉ, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/07/2012)

Ademais, a condenação trouxe prejuízo ao recorrente, que sequer teve conhecimento do processo, consoante se verifica da certidão exarada à fl. 36, cujo teor refere que o representado não apresentou defesa.

Nessa linha, tendo em vista os argumentos esposados, é de rigor o reconhecimento de nulidade da sentença, por inexistência de citação regular e consequente ausência de defesa, com o retorno dos autos à origem.

Contudo, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de RENAN TOIGO RIGO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

No caso vertente, a sentença fundamentou-se no fato de o representado não ter declarado imposto de renda há mais de 5(cinco) anos, presumindo com isso que o valor doado, no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), é excessivo e condenando-o ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor total doado.

Contudo, tal fato não pode ensejar por si só a ilegalidade da doação, e muito menos a incidência da multa sobre o valor total doado, consoante decisão contida na sentença, pois a lei é clara ao dispor que a multa incidirá sobre o excesso doado e não sobre o valor integral doado.

Compulsando os autos, verifica-se que o representado apresentou informações, perante o MPE à origem, no sentido de que é agricultor, porém ainda não teria confeccionado seu talão de produtor rural. Ainda, aduziu que a venda dos produtos resultantes de seu labor teria sido registrada no talão de seu irmão, Cristian Tuigo Rigo, no valor bruto total de R\$ 44.068,80 (quarenta e quatro mil e sessenta e oito reais), o que lhe permitiria doar a quantia de R\$ 4.406,00 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, em casos semelhantes ao dos autos, nos quais o doador não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário anterior ao da doação eleitoral, o entendimento do TSE e do TRE-RS segue no sentido de que o parâmetro a ser adotado para a incidência dos 10% (dez por cento) é o limite da isenção para a entrega da referida declaração:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

4. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, não se afigura admissível.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24991, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 63/64) (grifado)

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9. Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

A doação de empresa individual tem por parâmetro às regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2894, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3) (grifado)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. **Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009.** Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que o representado não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2013, bem como que a declaração ao fisco era obrigatória para todos que recebessem rendimentos tributáveis superiores a R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), o representado poderia doar o valor máximo de R\$2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Logo, tendo em vista que o representado efetuou a doação no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se configura a extrapolação do limite.

Pelas razões expostas, merece ser provido o recurso do recorrente.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar com o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Acaso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL